



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

PROJETO DE LEI N.029/2026

AUTORIA: Vereador Thiago Gonçalves da Luz

ASSUNTO: *Institui política municipal de prevenção e combate à cinomose em cães no Município de Rolim de Moura/RO.*

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir política pública voltada à prevenção e combate à cinomose em cães, mediante ações de vacinação, campanhas educativas e cooperação institucional.

A proposição foi previamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos seus aspectos orçamentários, financeiros e de viabilidade administrativa, nos termos do art. 56 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA REGIMENTAL

Nos termos do art. 56 do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar matérias que envolvam:

- repercussão financeira e orçamentária;
- impacto sobre despesas públicas;
- compatibilidade com o planejamento fiscal;
- organização de serviços públicos municipais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A proposição em análise se insere integralmente nessa competência, por tratar de política pública com potencial repercussão financeira.

III – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto prevê a implementação de ações como campanhas educativas, vacinação e parcerias institucionais.

Ainda que redigido sob forma autorizativa, é inegável que tais medidas possuem potencial de gerar despesas públicas, diretas ou indiretas.

Nos termos da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a criação ou ampliação de ação governamental exige:

- compatibilidade com o orçamento;
- previsão nos instrumentos de planejamento;
- análise de impacto financeiro.

No caso concreto, o projeto não apresenta estimativa de impacto nem indicação de fonte de custeio, o que representa fragilidade sob a ótica estritamente fiscal.

IV – DA FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL (STF)

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de **mitigar a rigidez da exigência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e de impacto financeiro imediato**, especialmente em se tratando de normas de caráter programático ou autorizativo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

O STF tem admitido que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas não são automaticamente inconstitucionais pelo simples fato de poderem gerar despesas, desde que:

- não imponham execução obrigatória imediata;
- não criem estrutura administrativa direta;
- permitam implementação gradual conforme disponibilidade orçamentária.

Tal entendimento decorre de precedentes em que a Corte reconheceu que a criação de diretrizes ou políticas públicas pelo Legislativo não configura, por si só, violação à separação dos poderes, sendo possível sua concretização de forma progressiva pelo Executivo.

Assim, a eventual repercussão financeira da norma pode ser absorvida no momento de sua implementação, mediante adequação aos instrumentos orçamentários.

V – DA VIABILIDADE ADMINISTRATIVA

A proposta é viável sob o ponto de vista administrativo, desde que sua execução seja condicionada à capacidade operacional e orçamentária do Município.

A política pública sugerida possui relevância social, sanitária e ambiental, podendo contribuir para o controle de zoonoses e proteção animal.

VI- EMENDAS ADITIVAS SUGERIDAS

Acresce os artigos abaixo na presente iniciativa:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art.9 A execução das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art.10. A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá de forma progressiva, conforme planejamento do Poder Executivo e disponibilidade administrativa

VII – CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente conclui que o projeto possui pertinência temática com suas atribuições, há potencial impacto orçamentário, ainda que não imediato, a ausência de estimativa financeira não impede sua tramitação, diante do caráter autorizativo e da jurisprudência do STF; e manifesta: **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM EMENDAS**, a fim de adequá-lo às exigências de responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

Salvo entendimento e apreciação da maioria, esse é o meu voto.

Rolim de Moura/RO, 26 de Março de 2026.



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Marco Antônio Joaquim Silva



26/03/2026 14:09:55

<https://rolimdemoura.oxxy.eletech.com.br/protocolo/consulta/autenticidade?identificador=c39a326f-564a-4092-bfff-0849fe98f5bd>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

DE ACORDO:



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Ederson Andrade de Albuquerque



27/03/2026 11:15:10

<https://rolimdemoura.oxxy.eletech.com.br/protocolo/consulta/autenticidade?identificador=c39a326f-564a-4092-bfff-0849fe98f5bd>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Membro

EDERSON ANDRADE ALBUQUERQUE
Membro

